DELIBERAÇÃO AC00 - 3360/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15919/2016/001
PROTOCOLO	: 1880920
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADOS	: GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, OAB/MS 13.652, MARIÁNA SILVEIRA NAGLIS, OAB/MS 21.683.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO E REMESSA – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A intempestividade da publicação do extrato do contrato e da remessa dos documentos a esta Corte infringe a norma legal e normas regulamentares, pelo que, ausente argumento capaz de afastar as infrações, a ressalva à regularidade da formalização do contrato deve ser mantida, assim como a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Silas José da Silva**, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara/MS, mantendo-se incólume o Acórdão **AC01 – 2191/2017.**

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão AC01 – 2191/2017, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 15919/2016, que julgou as 1ª e 2ª fases da contratação pública decorrente do Contrato n. 39/2016, celebrado entre o Município de Água Clara/MS e a empresa Central Via Sinalização e Serviços Ltda - ME, o Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Na decisão guerreada foram julgados como regular o procedimento licitatório, e regular, com ressalva, a formalização do contrato dele decorrente, tendo sido aplicado ao recorrente a multa no valor correspondente a de 80 (oitenta) UFERMS.

O recorrente requer o recebimento e o julgamento do presente recurso como procedente, para que seja reformada a decisão deixando de lhe aplicar a multa, e caso não seja esse o entendimento que se reduza o valor da multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, os técnicos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) na Análise ANA – IEAMA - 25181/2018, entendem que devem ser mantidas as imposições da deliberação recorrida.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 19841/2018, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O acórdão em questão fundamentou-se no fato de que a publicação e a remessa de documentos comprobatórios a esta Corte de contas foram intempestivas, deixando de atender a prazos estipulados na norma legal e regulamentar, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Alega o recorrente, em síntese, que, apesar de intempestiva, foi feita a devida publicação logo que o equívoco foi constatado e antes de qualquer intimação, não tendo sido violado o princípio da publicidade, e que o atraso não ocasionou dano ao erário.

E ainda que, toda a documentação foi encaminhada de modo que foram declaradas regulares, inexistindo prejuízos, e que o município sofre com carência de pessoal para os procedimentos administrativos.

Examinados os documentos que instruíram aqueles autos e as razões ora apresentadas, verifica-se que estas são inconsistentes e não justificam as intempestividades constatadas.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência de novos documentos capazes de sanar as irregularidades anteriormente apontadas, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da IEAMA e o parecer ministerial, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Água Clara/MS, mantendo-se incólume o Acórdão AC01 – 2191/2017;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SETAC/BFJV/dssm